



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso criminal n.º 17-66.2015.6.21.0018

Procedência: DOM PEDRITO-RS (18ª ZONA ELEITORAL – DOM PEDRITO)

Assunto: RECURSO CRIMINAL – CRIME ELEITORAL – DECLARAÇÃO
FALSA – PEDIDO DE CONDENAÇÃO CRIMINAL

Recorrente: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Recorrido: JARBAS CARDOSO DE MATEO

Relator: DRA. MARIA DE LOURDES GALVÃO BRACCINI DE GONZALEZ

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, pelo agente firmatário, com fundamento no art. 275 do Código Eleitoral, combinado com o artigo 1.022, II, e parágrafo único, I, do Código de Processo Civil, vem opor **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** em face do acórdão prolatado nos autos do processo em epígrafe (fls. 370-382), por meio do qual o TRE-RS, por unanimidade, após condenar o réu JARBAS CARDOSO DE MATEO, como incurso nas sanções do art. 350 do Código Eleitoral, à pena de 1 (um) ano de reclusão – substituída por prestação de serviços à comunidade – e de 5 (cinco) dias-multa, indeferiu pedido de execução provisória da pena formulado pela Procuradoria Regional Eleitoral; em razão de omissão no julgado, a seguir apontada.

A Relatora, Dra. Maria de Lourdes Galvão Braccini de Gonzalez, indeferiu o pedido de execução provisória da pena com base no argumento de que os precedentes do Supremo Tribunal Federal não possuiriam caráter vinculante ou efeito *erga omnes* capazes de impor aos tribunais de apelação a execução da pena antes do trânsito em julgado. Destacou que “o instituto da repercussão geral é reservado aos recursos especiais – art. 102, § 3º, da CF – e o caráter *erga omnes* das decisões em ADC cinge-se àquelas 'definitivas de mérito' nos exatos termos do art. 102, § 2º, também da Constituição Federal”. E



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

concluiu que “enquanto não sobrevier decisão vinculante, ou com efeitos *erga omnes*, tenho preferência por prestigiar a presunção de inocência” (fl. 381).

Ocorre que o julgamento ocorreu em 23-11-2016, depois de o Supremo Tribunal Federal ter firmado, em 11-11-2016, orientação no Agravo em Recurso Extraordinário nº 964246¹, com repercussão geral reconhecida, no sentido de que “a execução provisória de acórdão penal condenatório proferido em grau recursal, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário, não compromete o princípio constitucional da presunção de inocência afirmado pelo artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal”.

Referido Agravo foi objeto do Tema 925, com o seguinte título: “Possibilidade de a execução provisória de acórdão penal condenatório proferido em grau recursal, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário, comprometer o princípio constitucional da presunção de inocência afirmado pelo art. 5º, inc. LVII, da Constituição da República.”

Assim, considerada a inegável relevância jurídica da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na análise da pretensão deduzida pelo Ministério Público Eleitoral, tencionando a execução provisória do acórdão penal condenatório prolatado nos presentes autos, - mormente porque, além de representar reafirmação de entendimentos jurisprudenciais anteriores por parte da Corte Constitucional, à questão restou agregado o reconhecimento da repercussão geral no precedente ora invocado - impende seja sanada a omissão quanto à análise do que decidido nesse precedente emanado da Suprema Corte para o efeito de impor observância da matéria nele decidida às instâncias inferiores.

Ante o exposto, o Ministério Público Eleitoral requer sejam conhecidos e providos os presentes aclaratórios, com efeitos infringentes, a fim de que,

¹ Cópia do inteiro teor do acórdão em anexo.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

sanada a omissão acima apontada, seja adotado o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal acerca do tema, e determinado ao Juízo Eleitoral de Primeira Instância a execução provisória da pena imposta ao réu.

Porto Alegre, 9 de janeiro de 2017.

Luiz Carlos Weber
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO

C:\conversor\tmp\nc401cpdeern7jc4cj2975724437532642307170306130321.odt